

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003593-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: **Tadeu da Silva Antunes**Requerido: **Fazenda Pública Estadual**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por **TADEU DA SILVA ANTUNES**, contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que padece de *diabetes mellitus* ou diabetes tipo II e, por isso, foilhe prescrito o fármaco Vildagliptina 50/1000 mg, marca Galvus, que não tem condições de adquirir e não integra a lista de medicamentos padronizados para dispensação pelo SUS. Aduz que, dada a imprescindibilidade do fármaco para o seu tratamento e da impossibilidade de adquirilo, efetuou pedido administrativo junto à Comissão de Farmacologia da Secretaria de Saúde do Estado, a qual foi indeferida, restando-lhe, portanto, a intervenção judicial.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7-11.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à antecipação da tutela (fl. 15), que foi deferida (fls. 16-17).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 31-16, na qual sustenta, em resumo, que: I) os medicamentos para tratamento do diabetes estão e sempre estiveram à sua disposição na rede pública de saúde, pois fazem parte do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus, mas não atendem à marca comercial específica; II) o diagnóstico apresentado, por si só, não caracteriza urgência nem emergência médica, não tendo sido apresentados relatório médico e prescrição; III) o tratamento oferecido pelo SUS é eficaz e seguro para a imensa maioria dos pacientes; IV) as inovações disponíveis no tratamento do diabetes têm custo elevadíssimo e trazem apenas conforto ao paciente; V) a parte autora busca medicamento específico, fora das balizas preordenadas pelo artigo 196 da Carta Federal.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Não houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar arguida na contestação pelo Estado de São Paulo.

O pedido diz respeito ao direito à saúde, que irá se materializar com o fornecimento do medicamento Vildagliptina 50/1000 mg (Galvus), dois comprimidos por dia.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fl. 7.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fl. 12), sendo assistido por Defensor Público. Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito, foi atestada por médico da rede pública (fls. 9-10).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, devendo a autora apresentar relatórios a fim de atestar a necessidade da manutenção do tratamento com o medicamentos prescrito, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

A requerida é isenta de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 14 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA